



TC 020.082/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de Iuiu/BA

Responsável: Manoel Francisco Guedes
(CPF 365.086.245-04)

Procurador: não há

Proposta: de mérito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Manoel Francisco Guedes, Prefeito Municipal no período de 1997/2004, em razão da inexecução de parte do objeto do Convênio 2137/1998 (Siafi 364247), que consistia promoção de melhorias sanitárias domiciliares, mediante a construção de 232 conjuntos sanitários visando o combate e controle de doenças provocadas pela falta de saneamento básico nas residências e, por consequência, a redução dos gastos municipais com saúde (peça 1, p. 6-7).

2. O valor total do convênio foi de R\$ 221.000,00, sendo que coube ao concedente o aporte de R\$ 200.000,00, transferidos para a Conta Corrente 17001, Agência 3618 do Banco do Brasil, conforme cronograma abaixo, e ao município a aplicação de R\$ 21.000,000 como contrapartida (peça 1, p. 67-68 e 107 e peça 2, p. 9).

Ordem Bancária	Valor R\$	Data do Crédito
1998OB011106	66.667,00	8/11/1998
1999OB001294	83.333,00	12/3/1999
1999OB001941	50.000,00	22/3/1999
TOTAL	200.000,00	

3. De acordo com o Termo de Visita Técnica e Parecer Financeiro 206/2004 (peça 2, p. 3-4 e 16-18), emitidos pela FUNASA, foi apurado “in loco” que dos 232 conjuntos sanitários previstos inicialmente foram executados 225, restando a construir 7 conjuntos completos, que equivale a 3,02% do total pactuado. Além disso, constatou-se que nas 225 unidades executadas alguns serviços constantes da planilha orçamentária não foram realizados, importando em prejuízo correspondente a 2,8% do valor do convênio.

4. No total foram impugnados 5,82% das despesas, calculadas da seguinte forma (peça 2, p. 31):



DESPESAS IMPUGNADAS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	PEÇA 1, P.
Conjuntos sanitários completos	7	950,00	6.650,00	155
Em 41 conjuntos sanitários os beneficiários executaram o item 4.1 da planilha e a prefeitura incluiu como se tivesse executado (alvenaria de bloco cerâmica em 6 furos)	41	142,80	5.854,80	154
Em 11 conjuntos não foi instalado o item 9.7 da planilha (tanque de lavar roupa)	11	29,00	319,00	155
Em 2 conjuntos não foi instalado o item 9.8 da planilha (pia de cozinha)	2	29,00	58,00	155
			12.881,80	

5. O Parecer Financeiro 70/2008 (peça 2, p. 99-100) recalculou o valor impugnado que passou a ser de R\$ 11.640,00 (5,82% do valor transferido pela FUNASA).

6. Devidamente notificado pelo concedente (peça 2, p. 50, 61 e 109), o responsável não se manifestou e o Tomador de Contas, considerando esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, deu prosseguimento ao processo emitindo os correspondentes Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 79-81 e 118).

7. Na sequência, a CGU se pronunciou pela irregularidade das contas nos documentos: Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos nº 229552/2012 (peça 2, p. 146-149), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 150).

8. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 1993/2012-TCU/SECEX-BA (peça 7), entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 6), conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios (peça 8), e, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992.

9. Restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente a inexecução de parte do objeto do Convênio 2137/1998 (Siafi 364247), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Proposta de encaminhamento.

10. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Manoel Francisco Guedes, Prefeito do Município de Iuiu/BA à época dos fatos, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação



Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 2137/1998 (Siafi 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da FUNASA de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha.
- **Valor Original:** R\$ 11.640,00.
- **Data da Ocorrência:** 22/3/1999.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

Secex-BA, 1ª DT, em 25/2/2013.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5